



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica

Processo Legislativo n.: 245/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.244/2021; Lei Orçamentaria Anual - PLOA

Autor: Poder Executivo

DIREITO CONSTITUCIONAL E
FINANCEIRO – LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE –
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO –
APRECIÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL. **PARECER**
FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 115/2021

1 – RELATÓ

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade/regularidade do Projeto de Lei n. 6.244/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as **Lei Orçamentária Anual, “LOA”**, Estima receita fixa as despesas do município de Vilhena para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providencias.

A minuta do projeto (fls. 05/09) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fl. 03/04), sendo anexados os seguintes documentos:

Anexo I: Receita Total por Categoria (fl. 10);

Anexo II: Detalhamento por Categoria Economica (fl. 11);

Anexo III: Despesas por Função (fl. 12)

Anexo IV: Despesas por Poderes/Órgãos (fl. 13).

Bem como, acompanha o projeto de lei demais documentos, demonstrando todo o planejamento para o exercício orçamentário para o ano de 2.022 (fl. 14 / 283).

Todavia, após anexaram ofício 716/2021/GAB referente a emenda aditiva, (fl. 284).

Após veio direcionado a esta Diretoria Jurídica para Parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar

Câmara Municip
de Vilhena

Processo nº 245

Folhas 289

2 – INTRODUÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Diretoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹

Ainda, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

3 – DO OBJETO

A lei orçamentária Anual (LOA) é o instrumento fundamental para o planejamento dos esforços governamentais visando o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município de Vilhena, é elaborado a partir do norte traçado pelas estratégias e programas estabelecidos na PPA com foco no quadriênio de 2022/2025. bem como tal orientação a elaboração e execução do orçamento anual. Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva é a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos da cidade nas mais diferentes áreas.

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade." Fonte: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-24/agu-investe-assessoramento-descuidar-papel-controle>.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão preme a adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A matéria veiculada neste projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias na esfera municipal, portanto, adequa-se perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo **30, inciso I da Constituição Federal**², tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme também é reforçada pela **Constituição do Estado de Rondônia**, assim dispondo seu o seu **Art. 122**:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

Destarte, a interpretação conjugada do disposto no **Art. 165, inciso III** — que prevê a iniciativa do Poder Executivo na deflagração do processo legislativo da lei — e a competência do ente elaborador da norma na atividade legiferante de interesse local prevista no **Art. 30, inciso I**, ambos da *Lex fundamentalis*, no aspecto **formal, subjetivo e orgânico**³, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais.

Ademais, adentrando na análise do **aspecto material**⁴, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

No tocante aos requisitos Constitucionais que delimitam a abrangência da Lei Orçamentária Anual, a Diretoria Financeira desta Casa de Leis pode orientar e emitir pareceres Técnico para informar se foram cumpridos os

²**Art. 30.** Constituição Federal. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ *Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente*" (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

⁴ *Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade"* (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

dispositivos **Art. 165, §5º, da Constituição Federal** e **INC“XII” do Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Vilhena.**

Câmara Municipi
de Vilhena

4 – DOS ASPECTOS FORMAIS INFRACONSTITUCIONAIS

Processo nº 211

4.1 – DA INICIATIVA

Folhas 29

Conforme expressamente regulamentado pela **Lei Orgânica do Município de Vilhena** e corroborando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 96, inciso III⁵** do referido diploma atribui ao prefeito a competência privativa para estabelecer as diretrizes orçamentárias do Município, bem como prevê sua iniciativa na elaboração das leis que tratem da matéria, nos termos do **Art. 112, inciso II, in verbis:**

Art. 112. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

III – os Orçamentos Anuais;

Sendo assim, o presente PLOA também atende às disposições infraconstitucionais no tocante à iniciativa.

4.2 – DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Nos termos do **Art. 96, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal**, incumbe privativamente ao Prefeito o envio do projeto de lei que verse sobre Diretrizes Orçamentárias até o dia 31 de Outubro⁶.

Tendo em vista que o *PLO nº 6.244/2021* foi protocolado no Poder Legislativo no dia 25 de outubro, protocolo fl. 02, o Chefe do Poder Executivo cumpriu o prazo de encaminhamento exigido pelo dispositivo legal.

4.3 – DOS ANEXOS

Considerando que a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e **Lei Complementar nº 101/2000**, as quais são responsáveis por traçar o conteúdo, definindo suas atribuições e inclusão de documentos anexos obrigatórios.

⁵**Art. 96.** Ao Prefeito compete privativamente:

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

⁶ **Art. 96.** Ao Prefeito compete privativamente:

VIII - enviar à Câmara Municipal os projetos de leis do Plano Plurianual de Investimentos até 31 de agosto, de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro e de Orçamento Anual até 31 de outubro com a revisão do Plano Plurianual de Investimentos; (Emenda no 058/2020)

Tendo em vista o caráter eminentemente **técnico contábil**, **Processo nº 245**
comissão responsável a enviar este projeto de lei ao setor contábil solicitando **Folhas 292**
esclarecimentos ou Parecer Técnico Contábil junto ao setor Financeiro desta
Casa, questionando em especial, se constam todos os anexos, critérios de
elaboração, quanto aos aspectos contábeis e orçamentários regularidades, bem
como se todo o projeto esta de acordo, não existindo óbices para continuação da
tramitação.

No entanto, persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil,
financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Diretoria Jurídica
recomenda aos Senhores Vereadores, em especial os membros da Comissão de
Finanças e Orçamento, que solicitem maiores esclarecimentos à **Diretoria
Financeira desta Casa de Leis a fim de dirimir quaisquer dúvidas.**

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE
CONSTITUCIONAL** e observar o princípio da **LEGALIDADE**, exara-se
parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei
Orçamentárias Anual nº 6.244/2.021**, para ser submetido à análise das
comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente
opinativo, sendo que a decisão final caberá tão somente aos Vereadores, no uso
da função legislativa, verificar os anexos e a viabilidade ou não da sua aprovação,
respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 16 de Novembro de 2.021.

José Antonio Corrêa
Diretor Jurídico
mat. 500214